



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

DECISÃO

Medida Inominada nº: 001/2016

Autos recebidos em 29/07/2016, as 17:58 hs encaminhado dia 30/07/2016 pela Secretaria à Presidência do TJD/DF.

Cuida-se de Medida inominada com Pedido de Liminar, impetrado por **S.E.E. Afrobrasileira, Bolamense Futebol Clube**, imputando ato de irregularidade da **Federação de Futebol do Distrito Federal (Departamento de Futebol Profissional – por preposição)**.

Alega o Impetrante, em suma, que a instituição de administração do desporto apontada como coatora, foi omissa ao não publicar sumula da partida ocorrida em 17/07/2016, onde este por sua vez não teve informações de que seu atleta teria recebido a terceira advertência com cartão amarelo, ficando suspenso da partida subsequente.

Dessa forma, requer “a concessão de medida liminar” inaudita altera pars, efeito suspensivo afim de que o atleta Pedro Henrique dos Santos, tenha condições de jogo para atuar na segunda partida da semi-final do Campeonato Candango da Segunda Divisão, no dia 30/07/2016.

A inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos de fls., (procuração, recibo de emolumentos, tabelas, cópias de e-mails.)

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante encontra-se legalmente representado fls., e a petição inicial, observando a exigência do art. 119 do CBJD.

Apesar dos argumentos do combatente impetrante, tenho como não cabíveis no caso, uma vez que inexistente decisão, despacho ato ilegal a ser suspenso, deixando de preencher os requisitos legais para a medida Cautelar.


Após compulsar os autos, cabe ressaltar que o atleta sequer cumpriu suspensão automática, conforme preceitua o CBJD, somente após cumprida suspensão automática, poderia o Impetrante requerer a possibilidade de disputar a partida, enquanto pendente o julgamento da denúncia que poderá lhe imputar mais outra suspensão de jogar.

Dessa forma, a alegação exordial, data vênua, não demonstra verossimilhança ou ameaça ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que enseje a Medida Inominada.

Face ao exposto e por ausência dos requisitos do art. 119 do CBJD, indefiro a liminar encaminhe-se a Procuradoria.

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de julho de 2016.


HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO

PRESIDENTE DO TJD/DF